



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Educação, das Finanças e Secretaria de Estado do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 50/86:

Cria na cidade de Maputo o Instituto Nacional de Educação Física e aprova o quadro de pessoal

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 51/86:

Aprova as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B a vigorarem em 1986.

Despacho:

Delega no Director Nacional do Orçamento e no Director Nacional Adjunto de Auditoria e Controle competência para decidir sobre pedidos de gozo de licença disciplinar no exterior do País.

Ministério da Construção e Aguas:

Despacho:

Fixa novo preço de venda de tijolos da PROSUL — Produtores de Materiais Sul.

Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) e Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar:

Despacho:

Intervenciona a Carpintaria do Humberto Nogueira, sita na Machava, província do Maputo, passando o património ora revertido para o Serviço Nacional de Segurança Popular.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 50/86

de 24 de Setembro

A formação de professores e técnicos de Educação Física e Desportos com uma sólida qualificação político-ideológica, científico-técnica, psicopedagógica e metodológica é uma condição essencial para a elevação da qualidade do ensino da Educação Física nas escolas e para o desenvolvimento da Cultura Física e do Desporto no País.

Nestes termos, os Ministros da Educação, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 1 do Decreto n.º 8/75, e 21 de Agosto, determinam:

Artigo 1 — 1. É criado na cidade de Maputo o Instituto Nacional de Educação Física.

2. O Instituto Nacional de Educação Física é uma instituição de ensino de nível médio destinada à formação de professores e técnicos para as diversas áreas da Educação Física e Desportos e à sua reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 2. O Instituto Nacional de Educação Física é uma instituição de ensino directamente subordinada ao Secretário de Estado da Educação Física e Desportos.

Art. 3. Os planos de estudos e programas dos cursos ministrados no Instituto Nacional de Educação Física serão aprovados por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Secretário de Estado de Educação Física e Desportos.

Art. 4. O Instituto Nacional de Educação Física é dirigido por um director coadjuvado por três adjuntos, nomeados em comissão de serviço pelo Secretário de Estado da Educação Física e Desportos.

Art. 5. — 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Educação Física anexo a este diploma.

2. O provimento do quadro faz-se por despacho do Secretário de Estado da Educação Física e Desportos, carecendo do visto do Tribunal Administrativo.

Art. 6. O presente diploma produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986.

Maputo, 19 de Maio de 1986. — O Ministro da Educação, *Graça Machel*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Quadro do pessoal

- 1 Director.
- 1 Director adjunto pedagógico.
- 1 Director adjunto administrativo.
- 1 Director adjunto do internato.
- 20 Professores.
- 1 Escrivão A.
- 1 Escrivão B.
- 1 Escrivão C.
- 1 Escrivão-dactilógrafo.
- 1 Dactilógrafo A.
- 1 Operador de máquinas reprodutoras.
- 1 Contínuo.
- 4 Serventes.
- 3 Guardas.
- 1 Motorista.
- 1 Carpinteiro A.
- 1 Técnico bibliotecário.
- 2 Cozinheiros.
- 4 Copeiros.
- 1 Comprador B.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 51/86

de 24 de Setembro

Os Governos Provinciais apresentaram ao Ministério das Finanças as propostas de taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B, para vigorarem no corrente ano.

Nos termos do n.º 3 do artigo 98 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pela Lei n.º 2/78, de 16 de Fevereiro, o Ministro das Finanças determina.

Artigo 1 — 1. São as seguintes as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Secção B a vigorarem em 1986:

Província de Maputo:

1. Na agricultura e silvicultura:

- a) Contribuintes que se dedicam à agricultura cuja área de cultivo seja igual ou superior a 4 hectares e até 50 hectares 6 %
 b) Cooperativas agrícolas 3 %
 c) Cooperativas de carvoeiros e de cortadores de lenha 4 %
 d) Vendedores de carvão e lenha 5 %
 e) Vendedores de estacas e varas 7 %
 j) Vendedores de caniço 3 %

2. Na pecuária:

- a) Contribuintes com um número igual ou superior a 60 cabeças de gado bovino 6 %
 b) Contribuintes com um número igual ou superior a 50 cabeças de gado suíno 8 %

3. Actividade mista:

- a) Todos os contribuintes com actividade mista agro-pecuária:
 — os que têm a agricultura como actividade principal 6 %
 — os que têm a pecuária como actividade principal 8 %
 — para os restantes casos (agricultura, silvicultura e pecuária) 8 %

Província de Gaza:

a) Na agricultura e silvicultura:

- Sector I 4 %
 Sector II 5 %

b) Na pecuária:

- Sector I 6 %
 Sector II 8 %

Província de Inhambane:

1. a) Na agricultura incluindo a copra:

- Sector I 4 %
 Sector II 5 %

b) Na silvicultura incluindo coco fresco e citrinos:

- Sector I 6 %
 Sector II 8 %

2. Cooperativas da produção agrícola e, ou pecuária 3 %

Província de Manica:

1. Explorações individuais:

a) Na agricultura:

- Sector I 4 %
 Sector II 6 %

b) Na silvicultura:

- Única 8 %

c) Na pecuária:

- Sector I 4 %
 Sector II 6 %

2. Sector cooperativo:

a) Na agricultura:

- Única 1,5 %

b) Na silvicultura:

- Única 4 %

Província de Sofala:

a) Na agricultura e silvicultura:

- Sector I 4 %
 Sector II 6 %

b) Na pecuária:

- Sector I 4 %
 Sector II 6 %

Província de Tete:

a) Na agricultura e silvicultura:

- Sector I 4 %
 Sector II 4 %

b) Na pecuária:

- Sector I 6 %
 Sector II 6 %

Província da Zambézia:

1. Na agricultura e silvicultura:

- a) Contribuintes que se dedicam à agricultura cuja área de cultivo seja igual ou superior a 4 hectares e até 50 hectares ou que não tenham assegurada a utilização permanente de tractores ou máquinas agrícolas 3 %
 b) Agricultores individuais com área superior a 50 hectares, proprietários de máquinas agrícolas e sistemas de regadio 5 %

2. Na pecuária:

- a) Criadores cujo total é superior a 50 até 100 cabeças de gado bovino e caprino 3 %
 b) Criadores cujo total é superior a 100 cabeças de gado 4 %

Província de Nampula:

a) Agricultura e silvicultura:

- Sector I 6 %
 Sector II 8 %

b) Na pecuária:

- Sector I 6 %
 Sector II 8 %

Província do Niassa:

a) Na agricultura:

- Sector I 4 %
 Sector II 6 %

b) Na pecuária:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

Província de Cabo Delgado:

a) Na agricultura:

Sector I	4 %
Sector II	8 %

b) Na silvicultura:

Sector I	4 %
Sector II	6 %

c) Na pecuária:

Sector I	5 %
Sector II	8 %

d) Explorações mistas desenvolvidas 8 %

2. Ficam isentas do imposto no corrente ano:

- As cooperativas de camponeses situadas nas províncias de Gaza, Manica, Sofala, Tete, Zambézia e Cabo Delgado;
- O sector pecuário dos distritos de Chicualacuala, Massingir, localidade de Alto Changane, no distrito de Chibuto, localidade de Nalaze, no distrito de Guijá, na província de Gaza, e ainda o da província de Inhambane;
- As explorações agro-pecuárias situadas em zonas afectadas nos distritos de Tambara, Guro, Machaze, Mossurize e Barué, localidade de Mavonde, Rotanda, Dombe e Macossa, na província de Manica;
- Os criadores de gado com menos de 60 cabeças de gado bovino, suíno ou caprino para fomento pecuário e de criação de pequenas espécies localizadas na província de Cabo Delgado.

Art. 2. As Direcções Provinciais de Agricultura e das Finanças definirão o tipo e as características das explorações individuais que se devem enquadrar nos Sectores I e II referidos no n.º 1 do artigo 1, tendo em conta o seu grau de desenvolvimento.

Art. 3 — 1. Compete às comissões de fixação da matéria colectável a que se refere o artigo 79 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, a classificação dos contribuintes dos Sectores I e II de harmonia com a definição previamente estabelecida.

2. Contra a classificação referida no número anterior, poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional reclamar até 15 de Julho para a Comissão Provincial nos termos e condições previstas no artigo 84 e seguintes do referido Código.

Art. 4. O imposto relativo ao corrente ano será pago em quatro prestações com vencimento em Julho e Outubro de 1986 e Janeiro e Abril de 1987.

Ministério das Finanças, em Maputo, 14 de Julho de 1986. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Despacho

Havendo necessidade de assegurar o normal funcionamento de algumas tarefas correntes do Ministério, delego o Director Nacional do Orçamento e no Director Nacional Adjunto de Auditoria e Controlo, competência para deci-

dir sobre pedidos de gozo de licença disciplinar no exterior do País.

Sem prejuízo da minha intervenção directa nos actos acima referidos, os responsáveis referidos neste despacho seleccionarão os casos que, por sua natureza ou reserva explícita ou implícita devam ser submetidos a despacho superior.

Ministério das Finanças, em Maputo, 18 de Agosto de 1986. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E AGUAS

Despacho

Tendo em conta que os preços de venda de tijolos, actualmente praticados pela PROSUL — Produtora de Materiais Sul, são inferiores aos respectivos custos de produção, o que origina prejuízos na exploração das unidades de cerâmica vermelha, torna-se necessário proceder à fixação de novos preços compatíveis de forma a minimizar e/ou, até, eliminar os referidos prejuízos.

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino:

1. A venda de tijolos da PROSUL — Produtora de Materiais Sul, deverá ser efectuada de acordo com o seguinte preço:

Medida (tipo)	Peso unitário (médio)	Preço de venda (à porta da fábrica)
30 × 20 × 70	4,0 kg	17,20 MT
30 × 20 × 10	5,2 kg	22,40 MT
30 × 20 × 15	6,5 kg	28,00 MT
30 × 20 × 20	7,7 kg	33,10 MT

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 10 de Setembro de 1986. — O Ministro da Construção e Águas, *Júlio Eduardo Zamith Carrilho*.

SERVICO NACIONAL DE SEGURANÇA POPULAR (SINASP)
E SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A Carpintaria do Humberto Nogueira, sita na Machava, província do Maputo, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O referido proprietário da empresa, injustificadamente ausente do País há mais de noventa dias, perdeu o direito à residência em Moçambique e não requereu a não reversão para o Estado do património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos, havendo necessidade regularizar a situação jurídica da empresa em causa, o Ministro da Seguran-

ça e o Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar determinam:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão para o Estado do respectivo património, nos termos do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima citado.

2. O património ora revertido passa para o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), competindo a este,

a tutela e todos os trâmites legais posteriormente pertinentes e relativos à empresa em causa.

3. Cessam, a partir de hoje, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Maputo, 25 de Abril de 1986. — O Ministro da Segurança, *Sérgio Vieira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.